PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Altera o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art.	10							
7716.	7	 						

§ 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, ao Resultado Tributável da Atividade Rural apurado no exercício anterior, aplicandose, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Sindical Rural está regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. No ano de sua promulgação, o País vivia sob os auspícios do chamado "milagre econômico brasileiro". Daquela época até os dias de hoje, as atividades rurais sofreram grande transformação, principalmente após a implantação do Plano Real, em 1995, cujo sucesso muito deve à "âncora verde" - a política de sustentação dos preços baixos da agricultura, que refletiu na redução da renda e no crescimento do endividamento rural e da inadimplência. Os agricultores de pequeno e médio porte foram os que sofreram o maior impacto dessa política.

Em relação à Contribuição Sindical Rural, além dos efeitos negativos na renda do agricultor e de seu maior endividamento, soma-se como agravante o equívoco do § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, que confunde conceitos para estabelecer os critérios de cobrança da contribuição sindical rural, ao definir, como capital das pessoas físicas empregadoras, a terra nua tributável, que é a base de cálculo do imposto territorial rural.

Assim diz o texto em vigor: "e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado". Trata-se, na melhor das hipóteses, de uma ficção jurídica, ou, com as devidas vênias, usando um jargão popular, de "forçar a barra", visto que "capital" é, na verdade, um instituto próprio de pessoa jurídica, sendo, portanto, incabível vinculá-lo à pessoa física. Ademais, é sabido que a valorização da terra se dá, também, pela sua localização. Ela é mais acentuada nos Estados mais populosos, onde há predominância do agricultor de pequeno e médio porte. Adquirem, igualmente, maior valorização as propriedades localizadas nos cinturões verdes das aglomerações urbanas, onde também há uma predominância da agricultura hortigranjeira. Ademais, acrescente-se que muitos agricultores vêm experimentando resultados negativos em suas atividades rurais.

Dessa forma, a incidência da Contribuição Sindical Rural sobre o valor da terra nua onera, de forma acentuada, a agricultura de pequeno porte, exatamente aquela que sofreu com mais intensidade os reflexos da política da "âncora verde". Como conseqüência, nos últimos anos, disparou a inadimplência da Contribuição Sindical Rural, atingindo, em alguns municípios

brasileiros, índices alarmantes de até 80%, segundo informações que nos chegaram.

Como forma de amenizar os encargos contributivos, estamos oferecendo a presente proposição, pela qual se altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, que passa a ser o resultado tributável da atividade rural, mantidas as demais normas em vigor. Ou seja, com a nova sistemática, pagará mais contribuição quem tiver maior ganho em suas atividades, em contraposição ao sistema atual pelo qual a incidência sobre a terra nua onera a todos, indistintamente: aos que tiveram bons resultados e àqueles que, pelas mais diferentes circunstâncias, inclusive intempéries climáticas, amargaram prejuízos em suas atividades.

Ressalve-se que o Projeto de Lei que ora estamos apresentando não altera os limites mínimos e máximos do valor da Contribuição Sindical Rural.

A modificação da base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, ora proposta, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), visto que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no orçamento da União. De fato, a cota-parte de 20% da Contribuição Sindical Rural destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que integra os recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Emprego, corresponde, segundo se deduz das demonstrações da arrecadação da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, em 2001, a algo em torno de 0,001% das Receitas correntes da União, ou a 0,04% do orçamento do Ministério do Trabalho. Entretanto, o projeto de lei não extingue essa cota-parte. Na verdade, ele modifica os critérios de arrecadação da Contribuição Sindical Rural apenas dos contribuintes empregadores pessoas físicas, com reflexos ínfimos no orçamento, como demonstrado. Há de se realçar, ainda, que a arrecadação da Contribuição Sindical Rural não é de competência do Ministério da Fazenda, mas da CNA, por disposição expressa da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Da mesma forma, a nova sistemática de arrecadação da Contribuição Sindical Rural tornará o tributo mais democrático, ao mesmo tempo em que criará ambiente favorável para a redução da inadimplência.

Diante do exposto, e no intuito de oferecer subsídios para o aprimoramento das normas que regulam a Contribuição Sindical Rural,

submetemos à apreciação dos Senhores Deputados o presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 2002.

ENI VOLTOLINI

Deputado Federal